

- f) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- g) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respetivas renovações;
- h) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social.

Artigo 39.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição dos operadores de televisão deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pacto social;
- b) Certidão do registo comercial atualizada;
- c) Estatuto editorial do operador;
- d) Relação nominativa dos acionistas, com indicação do número de ações que possuem;
- e) Cópia atualizada do título da licença ou autorização emitida pela entidade competente.

Artigo 40.º

Normas aplicáveis

É aplicável ao registo dos operadores de televisão e aos respetivos serviços de programas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º.

CAPÍTULO VII

REGISTO DOS OPERADORES DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 41.º

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de distribuição:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Serviços de programas que compõem a sua oferta e respetiva ordenação;
- e) Data da emissão e prazo da licença, bem como a data das respetivas renovações, quando aplicáveis.

Artigo 42.º

Normas aplicáveis

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo dos operadores de distribuição, referidos no n.º 2, do artigo 8.º o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º e, aos demais, o disposto nos artigos 29.º a 32.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 43.º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação, punível com coima:

- a) De 25.000\$00 a 50.000\$00, a inobservância do disposto no artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 25.º;

- b) De 50.000\$00 a 100.000\$00, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º; e
- c) De 100.000\$00 a 500.000\$00, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e nos artigos 17.º e 31.º.

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 44.º

Fiscalização e competência em matéria de contraordenações

1. Incumbe à ARC a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

2. A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do Conselho Regulador da ARC.

3. A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado e 40 % para a ARC, visando o reforço dos seus serviços de fiscalização.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

Envio de livro de registo

A Direção Geral da Comunicação Social tem o prazo de trinta dias para enviar para a ARC todos os livros de registo dos órgãos de comunicação social na sua posse.

Artigo 46.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis -Abraão Anibal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 10 de agosto de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 15.º)

TABELA DE EMOLUMENTOS

ATOS	VALOR
As publicações periódicas, não periódicas e on-line	6.500\$00
As empresas que editam publicações periódicas	10.000\$00
As empresas noticiosas	10.000\$00
Os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas	10.000\$00
Os operadores de televisão e respectivos canais ou serviços de programas	10.000\$00

2.5633000.0001397

Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião para divulgação pública	6.500\$00
Entidades que se dedicam à atividade de publicidade e de marketing	10.000\$00
Os correspondentes	5.000\$00
Outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas	6.500\$00
Cada averbamento	5.000\$00
OUTROS SERVIÇOS	
Emissão de certidões e declarações	700\$00
Credenciação de instituições que realizam sondagens	2.500\$00

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis -Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Resolução nº 78/2018

de 13 de agosto

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade de assegurar o normal início do ano letivo 2018/2019 e garantir que todas as escolas tenham docentes nas respetivas turmas;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica recrutamento e nomeações para suportar as despesas com esse reforço, procede-se às admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 296 (duzentos e noventa e seis) docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental, em 2018, correspondente ao montante global de 28.326.960\$00 de (vinte e oito milhões, trezentos e vinte seis mil, novecentos e sessenta escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 26 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 79/2018

de 13 de agosto

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definido.

Com o advento do Decreto-Lei n.º 9/2012, de 20 de março, a Unidade de Informação Financeira (UIF) sofreu transformações visíveis em termos de funcionamento, começando por chamar a si todas as suas atribuições e funções legalmente atribuídas, o que ditou o aumento da sua composição técnica, através da Portaria n.º 24/2015, de 28 de maio.

De realçar, ainda, a aposta forte na vertente preventiva, com foco na formação e sensibilização das entidades sujeitas, tendo como consequências automáticas o aumento das comunicações de operações suspeitas.

Volvidos 5 (cinco) anos, a UIF está apta para executar outras funções que estão sobre a sua alçada e que é de suma importância para uma efetiva prevenção dos crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, e elaboração das análises operacional e estratégica, que nos permitirá ter uma visão das tendências e assim trabalhar na prevenção.

Visando a eficiência e a eficácia no cumprimento desses objetivos, justifica-se agora o reforço da composição técnica da UIF, de modo a garantir que o aumento das demandas não se traduza na sobrecarga e pressão dos técnicos e ao mesmo tempo reforçar o suporte organizacional.

Deste modo urge a contratação de três Técnicos, designadamente, um Engenheiro Informático e dois Analistas.

Nesta conformidade, havendo, disponibilidade orçamental para suportar, os respetivos custos, reputa-se, necessário proceder às admissões nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização das admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para nomeação de três Técnicos nível I para a Unidade de Informação Financeira (UIF), conforme consta do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 2.730.123\$00 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e vinte e três escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, no dia 2 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*